

## ACÓRDÃO

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos de **MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5043514-83.2022.8.09.9001**, da Comarca de GOIÂNIA, impetrado por **RANNES DE SOUSA**.

**ACORDAM** os integrantes da Primeira Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, por unanimidade, **EM CONCEDER A SEGURANÇA, DANDO POR PREJUDICADO O AGRAVO INTERNO**, nos termos do voto do Relator.

**VOTARAM**, além do RELATOR, a Des<sup>a</sup>. **AMÉLIA MARTINS DE ARAÚJO** e a Des<sup>a</sup>. **MARIA DAS GRAÇAS CARNEIRO REQUI**.

**PRESIDIU** o julgamento, o Desembargador **FERNANDO DE CASTRO MESQUITA**.

**PRESENTE** à sessão a Procuradora de Justiça, Dra. **LAURA MARIA FERREIRA BUENO**.

Custas de lei.

Goiânia, 15 de maio de 2023.

**DES. LUIZ EDUARDO DE SOUSA**

**RELATOR**

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5043514-83.2022.8.09.9001**

**1ª CÂMARA CÍVEL**

**IMPETRANTE : RANNES DE SOUSA**  
**IMPETRADO : COMANDANTE GERAL DA PMGO**  
**RELATOR : DES. LUIZ EDUARDO DE SOUSA**



# VOTO

Inicialmente, em que pese a tempestividade do **agravo interno** interposto em face da decisão preliminar, tal impulso recursal encontra-se prejudicado, uma vez que o presente mandado de segurança está suficientemente processado e apto a receber o julgamento do mérito.

Logo, julgo **prejudicado** o recurso de agravo interno.

Neste sentido:

“EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. EDITAL Nº 003/2022 ? CONCURSO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. CANDIDATO NÃO HABILITADO DENTRO DO NÚMERO DAS VAGAS PREVISTAS PARA CLASSIFICAÇÃO NA ETAPA SEGUINTE DO CERTAME. CLÁUSULA DE BARREIRA. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA PRETERIÇÃO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. 1.Deve ser julgado prejudicado o recurso de agravo interno interposto contra a decisão liminar do relator, porquanto o mandado de segurança encontra-se maduro para julgamento de mérito. 2.Afasta-se a preliminar de inadequação de via eleita, cujo fundamento é a inexistência de direito líquido e certo, na medida em que a matéria confunde-se com o mérito da demanda. 3.O mandado de segurança consubstancia-se em instrumento constitucional colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para a proteção de direito individual ou coletivo, líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão por ato de autoridade, quando não amparado por outros remédios constitucionais, conforme definem o art. 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, e art. 1º da Lei 12.016/09. 4.Os procedimentos e critérios de avaliação estabelecidos no edital de seleção são vinculativos à administração pública e ao candidato, razão pela qual configura verdadeira 'lei entre as partes'. 5.O Supremo Tribunal Federal decidiu no julgamento da Repercussão Geral do RE 635.739/AL - Tema 376, pela reafirmação da sua jurisprudência, no sentido de que ?é constitucional a regra inserida no edital de concurso público, denominada cláusula de barreira, com o intuito de selecionar apenas os candidatos mais bem classificados para prosseguir no certame.? 6.Ausente a comprovação de preterição na convocação para etapa seguinte do certame, não há se falar em ilegalidade ou arbitrariedade perpetrada pelo Poder Público. 7.Sem condenação em honorários advocatícios, por serem incabíveis na espécie, de acordo com o artigo 25 da Lei federal nº 12.016/09, e Súmula nº 512 do Supremo Tribunal Federal e Súmula nº 105 do Superior Tribunal de Justiça. SEGURANÇA DENEGADA.” (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Mandado de Segurança Cível 5665845-47.2022.8.09.0000, Rel. Des(a). DESEMBARGADOR ANDERSON MÁXIMO DE HOLANDA, 3ª Câmara Cível, julgado em 23/01/2023, DJe de 23/01/2023).

Conforme relatado, cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por **RANNES DE SOUSA** contra suposto ato coator praticado pelo **GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS** e pelo **COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS**, consistente na decisão da Comissão de Promoção de Oficiais que negou sua promoção por ato de bravura.

Por meio deste *writ*, o impetrante, Subtenente da Polícia Militar do Estado de Goiás, busca ordem mandamental que reconheça a possibilidade de ser promovido por ato de bravura, ao posto de 2º Tenente do Quadro de Oficiais Auxiliares-QOAPM

Da leitura do DECISÃO EM MESA, proferida na Sindicância Meritória nº 2019.02.24485 (movimentação nº 1, arquivo 03), observa-se que a Comissão de Promoção de Oficiais – CPO deliberou por não homologar o deferimento exarado pela CPP, ao pleito de promoção do impetrante, **por ato de bravura**, da carreira de praça ao oficialato, ao fundamento de que a sindicância “carrega uma decisão juridicamente impossível na medida em que a promoção por ato de bravura deve ser realizada dentro da mesma carreira a que pertence o militar, daí incabível a promoção formulada por Subtenente ao posto de 2º Tenente, porquanto tratam-se de postos integrantes de carreiras diversa”.

Pois bem.

É cediço que a hierarquia e a disciplina são a base institucional da Polícia Militar. Assim, ao tratar do comando e da subordinação, o Estatuto dos Policiais Militares do Estado de Goiás (Lei n. 8.033/1975), assim preconiza, *in verbis*:

“Art. 33. Comando é a soma de autoridade, deveres e responsabilidade de que o Policial-Militar é investido legalmente, quando conduz homens ou dirige uma organização Policial-Militar. O Comando é vinculado ao grau hierárquico e constitui uma prerrogativa impessoal, em cujo exercício o Policial-Militar se define e se caracteriza como chefe.

Parágrafo Único – Aplica-se à Direção e à Chefia de Organização Policial-Militar, no que couber, o estabelecimento para o Comando.

Art. 34. A subordinação não afeta, de modo algum, a dignidade pessoal do Policial-Militar e decorre, exclusivamente, da estrutura hierarquizada da Polícia Militar.

Art. 35. O Oficial é preparado, ao longo da carreira, para o exercício do Comando, da Chefia e da Direção das organizações Policiais-Militares.

**Art. 36. Os subtenentes e sargentos auxiliam e complementam as atividades dos oficiais, quer**



no adestramento e no emprego dos meios, quer na instrução e na administração, podendo, também, ser empregados na execução de atividades de policiamento ostensivo peculiares à Polícia Militar.

**Parágrafo Único – No exercício das atividades mencionadas neste artigo e no comando de elementos subordinados, os subtenentes e sargentos deverão impor-se pela lealdade, pelo exemplo e pela capacidade profissional e técnica, incumbindo-lhes assegurar a observância minuciosa e ininterrupta as ordens, das regras de serviço e as normas operativas pelas Praças que lhes estiverem diretamente subordinadas e a manutenção da coesão e do moral das mesmas Praças em todas as circunstâncias.**

Art. 37. Os cabos e soldados são, essencialmente, os elementos de execução.

Art. 38. Às Praças Especiais cabe a rigorosa observância das prescrições dos regulamentos que lhes são pertinentes, exigindo-se-lhes inteira dedicação ao estudo e ao aprendizado técnico-profissional.

Art. 39. Cabe ao Policial-Militar a responsabilidade integral pelas decisões que tomar, pelas ordens que emitir e pelos atos que praticar.” **Destaque da transcrição.**

Nessa vertente, a Lei n. 17.866/2012, que fixa o efetivo da PMGO, distribui os militares entre o Quadro de Oficiais Policiais Militares – QOPM (2º Tenente, 1º Tenente, Capitão, Major, Tenente-Coronel e Coronel), o **Quadro de Oficiais Auxiliares – QOA (2º Tenente, 1º Tenente, Capitão e Major)** e o Quadro de Praças Policiais Militares – QPPM (Soldado 2ª Classe, Soldado 1ª Classe, Cabo, 3º Sargento, 2º Sargento, 1º Sargento e Subtenente), além dos quadros de saúde e de músicos.

Por seu turno, a Lei n. 19.452/2016, nos moldes de sua predecessora (Lei n. 11.596/1991), trata do acesso ao Quadro de Oficiais Auxiliares pelos Subtenentes e Primeiros Sargentos do Quadro de Praças, senão veja-se:

“Art. 1º Esta Lei dispõe sobre os **Quadros de Oficiais Auxiliares (QOA)** e Oficiais Músicos (QOM) da Polícia Militar do Estado de Goiás, previstos nos Anexos III e IV da Lei nº 17.866, de 19 de dezembro de 2012, respectivamente, constituídos de 2º Tenente PM, 1º Tenente PM, Capitão PM e Major PM, bem como sobre os critérios e as condições que asseguram aos subtenentes e primeiros sargentos da ativa da Corporação ingresso e promoções no âmbito dos referidos Quadros.

Art. 2º Os oficiais dos Quadros de Oficiais Auxiliares (QOA) e de Oficiais Músicos (QOM) são, em ordem crescente na hierarquia, dentro dos respectivos quadros, os segundos tenentes, os primeiros tenentes, os capitães e os majores que, na Corporação, desempenham funções administrativas, operacionais e atividades relacionadas à Polícia Judiciária Militar, sem intromissão nas atribuições específicas ou técnicas dos demais Quadros.



§ 1º O acesso ao posto inicial do Quadro de Oficiais Auxiliares (QOA) dar-se-á entre os Subtenentes e primeiros Sargentos da Polícia Militar do Estado de Goiás, constantes do Anexo V3 da Lei nº 17.866, de 19 de dezembro de 2012, de conformidade com as normas da presente Lei.

§ 2º O acesso ao posto inicial do Quadro de Oficiais Músicos (QOM) dar-se-á entre os Subtenentes e primeiros Sargentos da Polícia Militar do Estado de Goiás, constantes do Anexo VI da Lei nº 17.866, de 19 de dezembro de 2012, de conformidade com as normas da presente lei.

Art. 3º Os oficiais do Quadro de Oficiais Auxiliares (QOA) e do Quadro de Oficiais Músicos (QOM) não poderão ser transferidos para outros Quadros da Corporação, sendo-lhes vedada, ainda, a matrícula nos cursos de formação e aperfeiçoamento de oficiais do Quadro de Oficiais de Policiais Militares (QOPM).

Art. 4º Ressalvadas as restrições expressas em lei, os Oficiais do QOA e do QOM têm os mesmos deveres, direitos, regalias, prerrogativas, vencimentos ou subsídios e vantagens dos demais Oficiais da Polícia Militar, de igual Posto.

Art. 5º O ingresso no Quadro de Oficiais Auxiliares (QOA) será realizado após conclusão de **Curso de Habilitação de Oficiais Auxiliares (CHOA)**, com duração máxima de 5 (cinco) meses, e no Quadro de Oficiais Músicos (QOM) após a conclusão de Curso de Habilitação de Oficiais Músicos (CHOM), com carga horária e matriz curricular a serem definidas em ato do Comandante-Geral, por intermédio do órgão de ensino da Polícia Militar de Goiás, sem prejuízo de outras exigências previstas em lei ou regulamento.

Art. 6º O ingresso no Curso de Habilitação de Oficiais Auxiliares (CHOA) e no Curso de Habilitação de Oficiais Músicos (CHOM) dar-se-á mediante os critérios de **antiguidade e merecimento**, à proporção de 1 (uma) vaga por antiguidade para cada 4 (quatro) vagas por merecimento, atendidas as seguintes exigências pelo candidato:” **Destaque da transcrição.**

A referida lei, em seu art. 13, também prevê o ingresso no Quadro de Oficiais Auxiliares mediante promoção por ato de bravura:

Art. 13. Os Subtenentes QPPM promovidos ao posto de segundo tenente em consequência de **ato de bravura** ou em ressarcimento de preterição ingressarão no Quadro de Oficiais Auxiliares (QOA) e serão obrigatoriamente convocados ao Curso de Habilitação de Oficiais Auxiliares (CHOA), garantindo-se-lhes, após a conclusão com aproveitamento, o direito de concorrer às promoções subsequentes.

Ressalte-se que, nessas hipóteses, a realização do Curso de Habilitação de Oficiais Auxiliares (CHOA) é dispensada para a promoção, nos termos do art. 9º, §1º, da Lei Estadual n. 15.704/2006, que institui o Plano de Praças da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás, c/c o art. 25 da Lei n. 8.000/75, que dispõe sobre critérios para promoção de oficiais da ativa, mas exigida para que o militar possa prosseguir sua evolução na carreira. Vejamos:



“Art. 9º A promoção por ato de bravura é aquela que resulta do reconhecimento de ato ou atos incomuns de coragem e audácia que, ultrapassando os limites normais do cumprimento do dever, se mostrem indispensáveis ou úteis às operações policiais e de bombeiros pelos resultados alcançados ou pelo exemplo positivo deles emanado.

**§ 1º A promoção prevista neste artigo independe de vaga, interstício, curso, bem como qualquer outro requisito, devendo contudo, ser precedida de sindicância específica.”**

“Art. 25. A promoção por bravura poderá ocorrer, quando empregada a Polícia Militar em caso de guerra interna ou externa, como força auxiliar, reserva do Exército, em missões de interesse da Segurança Nacional, e ainda nas operações Policiais-Militares de manutenção da ordem pública.

§1º - Ato de bravura é a ação altamente meritória, em que o policial-militar ultrapassa os limites do dever e do exigível e os beneficiários dela não sejam parentes consanguíneos até 2º grau, apurada em investigação por comissão designada pelo Comandante-Geral.

**§ 2º Na promoção por bravura não se aplicam as exigências para a promoção por outro critério, estabelecidas nesta lei.**

§ 3º Será proporcionada ao Oficial PM promovido, quando for o caso, a oportunidade de satisfazer às condições de acesso ao posto a que foi promovido, de acordo com a regulamentação desta lei.

**§ 4º O Subtenente PM dos quadros especiais, ao ser promovido por bravura, ingressa no Quadro de Oficiais Auxiliares sem direito a seguir as promoções subseqüentes, salvo se se submeter a concurso para o quadro próprio, quando for aberto.” Destaque da transcrição.**

Como se vê, há muito a legislação no Estado de Goiás prevê a existência de um Quadro de Oficiais Auxiliares, intermediário entre o Quadro de Oficiais (QOPM) e o Quadro de Praças (QPPM), acessível aos integrantes deste último, mediante promoção por antiguidade, merecimento e, desde a edição da Lei n. 19.452, de **10/09/2016**, também por **ato de bravura**.

A sistemática adotada caracteriza-se como uma extensão da carreira de Praça, e, ao contrário do defendido, não permite a transposição de carreira, para o Quadro de Oficiais (QOPM), para o qual é exigida a aprovação prévia em concurso público (art. 11, I, da Lei n. 8.033/75).

Art. 11 Para ingresso no Quadro de Oficiais da Polícia Militar – QOPM do Estado de Goiás exigir-se-á que o candidato:

I - tenha sido previamente aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos, ao qual somente poderão inscrever-se bacharéis em Direito, conforme dispuser o edital;

Sobre o tema, cabe consignar que, no âmbito do Ministério Público, foi instaurado o Inquérito Civil Público n. 201500161234, que foi arquivado, ante o entendimento de que não é inconstitucional as promoções de Praça para o Quadro de Oficiais Auxiliares, mas tão somente a ausência de previsão de vagas para promoção por antiguidade e a possibilidade de promoção



*per saltum* do 1º Sargento ao posto de 2º Tenente, o que deu ensejo à pactuação de TAC com a Polícia Militar do Estado de Goiás.

Além disso, tem-se que a legislação que dispõe sobre os critérios de recrutamento e seleção para o Curso de Habilitação de Oficiais de Administração (distinto do Quadro de Oficiais, acessível por concurso público), da Polícia Militar do Distrito Federal, foi questionada na ADI 5249 e, apesar de o Supremo Tribunal Federal ter negado seguimento à ação, por irregularidade formal da inicial, vale citar parecer da Procuradoria-Geral da República, que concluiu pela improcedência da ação:

*“A sistemática adotada pelo conjunto normativo visa a incentivar e estimular militares que ocupem posições subalternas nas carreiras, uma vez que possibilita progressão nelas. Consoante ponderou o Senado Federal, ‘a política pública impugnada implica em aperfeiçoamento da proteção ao interesse público, porque, ao criar incentivos a policiais de posições subalternas, tende a aprimorar os serviços de segurança pública prestados por esses servidores.’”*

Lado outro, analisando a Lei 15.704/06, que dispõe acerca das normas para promoção de Praças, temos o seguinte:

Art. 6º As promoções de Praças dar-se-ão:

I – por antiguidade;

II – por merecimento;

**III – por ato de bravura;**

~~IV – por ocasião da passagem para a reserva remunerada;~~ - Revogado pela Lei nº 20.946, de 30-12-2020, art. 83, IV.

V – post mortem;

VI – extraordinariamente, em ressarcimento de preterição.

Art. 9º A promoção por ato de bravura é aquela que resulta do reconhecimento de ato ou atos incomuns de coragem e audácia que, ultrapassando os limites normais do cumprimento do dever, se mostrem indispensáveis ou úteis às operações policiais e de bombeiros pelos resultados alcançados ou pelo exemplo positivo deles emanado.

**§ 1º A promoção prevista neste artigo independe de vaga, interstício, curso, bem como qualquer outro requisito, devendo contudo, ser precedida de sindicância específica.**

§ 2º A promoção por ato de bravura poderá ser requerida pelo interessado ao comandante da Organização Policial Militar – OPM– ou Organização Bombeiro Militar –OBM– a que servir, cabendo



a este, após análise prévia do pedido, determinar ou não a apuração de suposta prática de ação meritória por meio da sindicância prevista no § 1º.

- Redação dada pela Lei nº 19.491, de 10-11-2016. § 2º A promoção prevista neste artigo poderá ser requerida pelo interessado ao seu comandante de Organização Policial Militar (OPM) ou Organização Bombeiro Militar (OBM), cabendo a este determinar a apuração dos fatos através de sindicância.

§ 3º Os Comandantes-Gerais da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar poderão baixar, conjuntamente, normas complementares estabelecendo critérios que possibilitem a caracterização e avaliação do alegado ato de bravura, observadas as peculiaridades dos serviços prestados pela Corporação.

Portanto, denota-se do acima transcrito que para a **promoção por ato de bravura independente de vaga e/ou qualquer requisito**, bastando ser precedida de sindicância, situação da qual o impetrante já sagrou-se inicialmente com deferimento pelo setor competente no processo SEI nº 201900002086327.

Entretanto, teve resultado final desfavorável sob a justificativa de que *“a promoção de Subtenente PM ao posto de 2º Tenente PM constitui um caso de transposição de militar do quadro de praças para o quadro de oficiais, sendo ilegal e inconstitucional”* (mov. 01, doc 03).

Dentro desse contexto normativo, afigura-se incorreta a afirmação da PGE, contida no Despacho nº 4041/2017, que ratificou o conteúdo do Despacho AG nº 400/15, de que a promoção por ato de bravura do Subtenente constitui transposição da carreira, haja vista que as promoções por ato de bravura devem ser restritas ao quadro da respectiva carreira a que pertence o militar postulante, valendo ressaltar que a carreira de praça encerra-se na graduação de Subtenente.

Diante da inovação legislativa operada pela Lei nº 19.452/2016, que revogou a Lei nº 11.596/1991, não existe mais justificativa para que a PGE/GO mantenha o entendimento impeditivo de acesso ao Quadro de Oficiais Auxiliares quando se tratar de promoção por ato de bravura, notadamente porque não há notícia de que esteja se posicionando contra a promoção de Praças por merecimento e antiguidade para esse mesmo quadro.

Além disso, sustenta a PGE em sede de contestação, a aplicabilidade do art. 25, §12, da Lei 8.000/75, acrescido pela Lei nº 21.124/21, in verbis:

Art. 25. A promoção por ato de bravura, nos termos do art. 7º desta Lei, poderá ocorrer em virtude de ações de defesa

interna e defesa territorial, quando empregada a Polícia Militar como Força Auxiliar, reserva do Exército, ou em decorrência de ações praticadas em operações Policiais Militares de preservação da ordem pública. - Redação dada pela Lei nº 21.124, de 07-10-2021.



(...).

§ 12. O Oficial Policial Militar oriundo da Carreira de Praças que possuir uma promoção por bravura efetivada ainda enquanto Praça poderá ser promovido mais uma única vez por bravura na carreira de Oficial, desde que devido a ação meritória que ele houver praticado enquanto Oficial.

- Acrescido pela Lei nº 21.124, de 07-10-2021.

Entendo, contudo, que sem razão, pois considerando que a Lei nº 8.000/75 estabelece as normas acerca da carreira de Oficiais, a interpretação que se faz do mencionado dispositivo legal é de que o Oficial oriundo do quadro das Praças que já possuir uma promoção por ato de bravura, enquanto Praça, após se tornar Oficial só poderá ser promovido mais uma vez por bravura, e desde que o ato tenha sido praticado quando já integrante do quadro de Oficiais.

Assim, não há, aparentemente, nenhum dispositivo legal que impeça mais de uma promoção enquanto integrante do quadro de Praças, mesmo que essa última promoção acarrete na transposição do quadro de Oficiais.

O que se extrai é que após se tornar Oficial, somente poderá requerer mais uma promoção por bravura e por ato praticado após a mudança de quadro.

Neste sentido, esta Corte já possui precedentes em casos similares. Confirmam-se:

“EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR. PROMOÇÃO POR ATO DE BRAVURA. GRADUAÇÃO À SUBTENENTE e 2º TENENTE. REQUISITOS PREENCHIDOS. INSCRIÇÃO/MATRÍCULA NO CURSO DE HABILITAÇÃO DE OFICIAIS DA ADMINISTRAÇÃO (CHOA ? 2022). AUSENTE DIREITO LÍQUIDO E CERTO À GRADUAÇÃO À 1º TENENTE. I ? **Nos moldes da Lei estadual nº 15.704/2006 (arts. 6º e 9º) que estabelece as normas para promoções dos Praças da PM, vê-se que a promoção por ato de bravura independe de vaga e/ou qualquer requisito, bastando ser precedida de sindicância. Constatado no feito que o impetrante obteve deferimento por ato de bravura nos processos SEI nºs 201900002092743 e 201900002071233, tem ele direito líquido e certo às graduações de Subtenente e 2º Tenente e, assim, preenchidos os requisitos legais, tem direito de se matricular e participar do Curso de Habilitação de Oficiais Auxiliares (CHOA/2022).** II ? De acordo com a Lei Estadual nº 19.452/16, é possível que subtenentes da ativa da Corporação ingressem, por merecimento ou antiguidade, nos Quadros de Oficiais Auxiliares (QOA) da Polícia Militar do Estado de Goiás, sendo necessário, para tanto, a conclusão e aprovação no Curso de Habilitação de Oficiais Auxiliares (CHOA). Assim, no caso em exame, a promoção à graduação do impetrante à 1º Tenente, não procede, uma vez que depende de aprovação no CHOA, sob pena de afronta ao artigo 37, II, da Constituição Federal e da Súmula 43 do STF. MANDADO DE SEGURANÇA CONCEDIDO PARCIALMENTE.” (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Mandado de Segurança Cível 5680300-51.2021.8.09.0000, Rel. Des(a). DESEMBARGADOR LEOBINO VALENTE CHAVES, 2ª Câmara Cível, julgado em 28/04/2022, DJe de 28/04/2022). **Destaquei.**



Desta forma, **ressai evidente o direito líquido e certo do impetrante de ser promovido por ato de bravura a 2º Tenente.**

Outrossim, tendo em vista que o direito à matrícula no CHOA só nasce com a promoção na carreira objetivada neste *mandamus*, o aproveitamento do curso e de sua eventual aprovação deve ficar a critério da administração.

Diante do exposto e nos termos da conclusão do parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, ainda que por outros fundamentos, **CONCEDO A SEGURANÇA** almejada, porquanto presente o direito líquido e certo do impetrante à pretendida promoção por ato de bravura. Julgo **PREJUDICADO** o agravo interno.

Sem condenação em honorários advocatícios, por serem incabíveis na espécie, de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do Supremo Tribunal Federal e nº 105 do Superior Tribunal de Justiça.

**É o voto.**

Goiânia, 15 de maio de 2023.

**DES. LUIZ EDUARDO DE SOUSA**

**RELATOR**